

DECLARAÇÃO DE DISPENSA

A Comissão de Licitação do Município de TOMÉ-AÇU, através do(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU, considerando tudo o que consta do Processo Administrativo de Dispensa de Licitação nº 7/2021-0804001, vem emitir a presente declaração de dispensa de licitação amparada no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, visando a AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE COMBUSTIVEL DO TIPO OLEO DIESEL E GASOLINA DO TIPO COMUM, PARA ATENDER AS DEMANDAS DO MUNICÍPIO DE TOMÉ AÇU, pelo valor de R\$ 935.157,00 (novecentos e trinta e cinco mil, cento e cinquenta e sete reais).

I. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DISPENSA

O MUNICÍPIO DE TOMÉ AÇU, juntamente com os Fundos Municipais, através da Comissão Permanente de Licitação, consoante autorização do Sr. João Francisco dos Santos Silva, Prefeito em exercício, vem abrir o presente processo administrativo para aquisição emergencial de combustível para atender as necessidades do Município, suas unidades administrativas e Fundos Municipais.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente Dispensa de Licitação encontra-se fundamentada no art. 24, inciso IV. da lei Federal nº 8.666, de 21 e junho de 1993 e suas alterações posteriores, conforme diploma legal supracitado.

Art. 24 - É dispensável a licitação:

I - OMISSIS

IV - "nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos";

Embora haja imposição legal de se promover a licitação, encontrando fundamento no artigo 2º da Lei Geral de Licitações, que, por sua vez, remete à Constituição Federal, em seu artigo 37, XXI, porém o próprio



ordenamento jurídico regulamenta e admite a celebração sem a prévia realização do procedimento em comento Têm-se, então, casos em que o legislador entendeu e dispôs ao agente p úblico a contratação direta, desde que devidamente justificada, em virtude de determinados casos não suportarem o rito e a morosidade do procedimento normal.

Assim, a dispensa ocorre quando, embora viável a competição, sua realização se mostra contrária ao interesse público. No artigo 24 da Lei federal nº 8.666/93, o legislador traz os casos em que a licitação é viável, contudo, para se atender de forma célere e eficiente a determinada demanda, o administrador poderá de forma direta.

Todavia, entende-se que não basta que o gestor público compreenda dessa forma, há a necessidade de comprovação da situação de emergência, o qual ocorreu através do Decreto Municipal nº 146-A/2021 de 26 de março de 2021.

Além disso, devemos ressaltar os entendimentos dos doutrinadores do direito administrativo quando ao caso em tela.

"Emergência", na escorreita lição Hely Lopes Meirelles, é assim delineada:

"A emergência caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a incolumidade ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, exigindo rápidas providências da Administração para debelar ou minorar suas consequências lesivas à coletividade." (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 253).

Ademais, segundo o magistério de Meirelles,

[...] a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa da licitação para obra, serviços,

compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a

Administração visa corrigir, ou com o prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública em que a anormalidade ou risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento. (MEIRELLES, 1998: 94, grifo do autor).

Para Justen Filho (202, p. 234)

"A dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável a competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente ao interesse público.



Toda licitação envolve uma relação de custos e benefícios. Há custos econômicos propriamente ditos, derivados do cumprimento dos atos materiais da licitação (publicação pela imprensa, realização de testes laboratoriais etc.) e da alocação de pessoal. Há custos de tempo, referentes à demora para desenvolvimento dos atos da licitação. Podem existir outras espécies de custos, a serem examinadas caso a caso. Em contrapartida, a licitação produz benefícios para a Administração. Esses benefícios consistem em que a Administração efetivará (em tese) contratação mais vantajosa do que realizaria se a licitação não tivesse existido. Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir. Logo, o procedimento licitatório acarretará o sacrifício do interesse público. Impõe-se a contratação direta porque a licitação é dispensável"

A Dispensa por emergência tem lugar quando a situação que a justifica exige da Administração Pública providências rápidas e eficazes para debelar ou, pelo menos, minoraras consequências lesivas à coletividade. Nesse sentido, ensina Antônio Carlos do Amaral:

".. A emergência é, a nosso ver, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência. (AMARAL, 2001:4).

Para efetivação da Dispensa de Licitação devem ser observados os requisitos, previstos nos incisos I, II e III do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/93. Vejamos:

Art. 26 (...)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I Caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)
- II Razão da escolha do fornecedor ou executante;
- **III** justificativa do preço.

III. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO



O presente processo administrativo tem por objeto atender a demanda urgente de fornecimento de combustível para o município de Tomé Açu, uma vez a dispensa inicial já realizada, não foi suficiente para supriu a necessidade do município, para que não ocasione prejuízo ou comprometa a segurança de pessoas e equipamentos públicos e particulares, conforme justif o gabinete do prefeito em sua solicitação acostada aos autos, que caracteriza a situação de emergência que o município está passando, principalmente por se tratar de uma nova gestão, decorrente das eleições 2020, onde não se tem informações suficientes para que se houvesse um planejamento eficaz, sendo necessário o período de no máximo mais 90 (noventa) dias, para que se possa trabalhar com eficiência e atender os anseios da população de forma digna e satisfatória.

Por tanto optamos por essa contratação, através de dispensa de licitação em caráter de urgência, pois o objeto em questão é de supra importância para darmos continuidade aos trabalhos, mantermos os veículos e máquinas trabalhando, atendendo a população com dignidade e segurança, trazendo melhorias de vida, uma cidade mais limpa, e os demais serviços voltados à população em geral, fazendo se sentir segura.

Considerando que, o MUNICÍPIO DE TOMÉ AÇU, em atendimento as suas necessidades essências, precisa realizar a compra urgente de combustível tipo diesel e gasolina, conforme pedido descrito nos autos.

Considerando que, a gestão atual que assumiu em 1º de janeiro, deparou-se com cenário de total desorganização administrativa, até mesmo e abandono de algumas atividades precípuas na Administração Pública.

Por assim dizer, é evidente que a situação de desorganização administrativa encontrada não pode persistir, sob pena de comprometer a saúde, à vida da população de Tomé Açu. Sem falar, nas situações de risco criadas ou perpetradas pela falta de atuação dos conselhos, que não saem para diligências, assim como demais serviços essenciais que se encontra paralisadas pela falta e combustível.

Diante disto, é que justificamos esta aquisição urgente. A administração pública tem o dever e tomar providências no sentido de regularizar a situação encontrada, de IMEDIATO, realizado a compra de combustível necessários à regularização dos serviços públicos ofertados a sua população. Entretanto, não se dispõe de muito tempo para atuar sob pena e comprometimento maior.

Contudo nesse cenário, não basta realizar a compra, mas fazê-la na forma legal, recorrendo ao procedimento administrativo de compra, na modalidade DISPENSA, eis que presentes os requisitos da Lei 8.666/93, conforme fundamentação legal exposta acima.

Esta contratação se dará por 90 dias corridos. Porém, nesse período será providenciado a



licitação para a contratação anual.

IV. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A escolha da proposta mais vantajosa foi decorrente de uma prévia pesquisa de mercado com possíveis fornecedores locais, que nos permite inferir que o preço a contratar encontra-se compatível com a realidade mercadológica, enfatizando que foi solicitada cotação de preços e documentação dos postos locais, estando dentro das exigências legais para o fornecimento do objeto em tela.

Assim, nos termos do art.26, da Lei nº 8.666/93, encaminho o presente processo para a análise jurídica e emissão de parecer quantos aos atos praticados, para que possamos balizar o executivo municipal, para que proceda, se de acordo, a devida ratificação.

Assim, nos termos do art.26, da Lei nº 8.666/93, vem comunicar ao Exmo(a). Sr(a). JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS SILVA, PREFEITO INTERINO MUNICIPAL, da presente declaração, para que proceda, se de acordo, a devida ratificação.

TOMÉ-AÇU - PA, 12 de Abril de 2021

MÁRCIA HELENA MOREIRA LEITE Comissão de Licitação Presidente